



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 051/2023 23 OUTUBRO DE 2023 AUTORIA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.015, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM 05/11/2023

ENCAMINHADO À 05/11/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

06/11/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

05/12/2023 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/11/23

REDAÇÃO

Ano 2023

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 135, Liv. 027, Fls. 12v, Em 23/10/2023.

Às 15:40hs.

[assinatura]

Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º /2023

Autor: **Vereador: A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL;**

PROJETO DE LEI N. 051, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023;

Altera dispositivos da Lei nº 4.015, de 16 de outubro de 2018 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO**, faz saber que o Plenário aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O *caput* do artigo 1º, da Lei nº 4.015, de 16 de outubro de 2018, em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O vereador ou servidor da Câmara Municipal de Barra do Garças que, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, no interesse do Legislativo, exclusivamente no desempenho de suas atividades, em missão especial, estudo, participação em cursos de capacitação, treinamentos, simpósios, palestras e afins, relacionados com as funções que exerça, fará jus a veículo oficial ou passagens para locomoção intermunicipal ou interestadual e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação, locomoção urbana, conforme dispuser em Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal.”

Art. 2º - O *caput* do artigo 8º, da Lei nº 4.015, de 16 de outubro de 2018, em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Os veículos oficiais da Câmara Municipal de Barra do Garças serão cedidos, no interesse da administração, com a devida autorização, sendo, portanto, os condutores autorizados como responsáveis exclusivos pelos mesmos, inclusive pela restituição de eventuais multas de trânsito.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 23 de outubro de 2023.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

REDAÇÃO

[assinatura]
GABRIEL PEREIRA LOPES
(ZÉ GOTA) Vereador – PSDB
Presidente

[assinatura]
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vereador - SOLIDARIEDADE
Vice-Presidente

[assinatura]
JAIRO GEHM
Vereador – PRTB
1º Secretário

[assinatura]
JAIRO MARQUES FERREIRA
Vereador - Republicanos
2º Secretário

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/11/2023

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

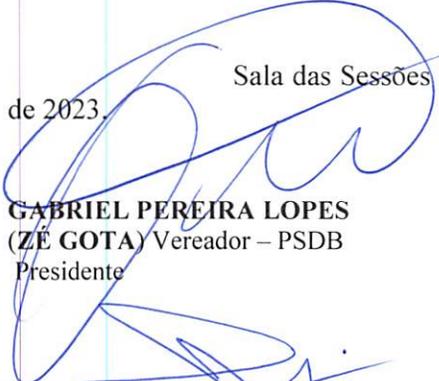
JUSTIFICATIVA:

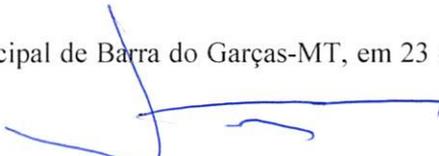
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Este Projeto de Lei visa regulamentar o *caput* do artigo 1º e o *caput* do artigo 8º, ambos da Lei nº 4.015, de 16 de outubro de 2018, traçando diretrizes sobre as condicionais para recebimento das diárias, bem como a forma e local de locomoção para a utilização das mesmas, definindo a responsabilidade exclusiva do condutor de veículo pertencente à Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.

Conta-se com o acato dos Nobres Pares a todos os seus termos, para que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 23 de outubro de 2023.


GABRIEL PEREIRA LOPES
(ZÉ GOTA) Vereador – PSDB
Presidente


Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vereador - SOLIDARIEDADE
Vice-Presidente

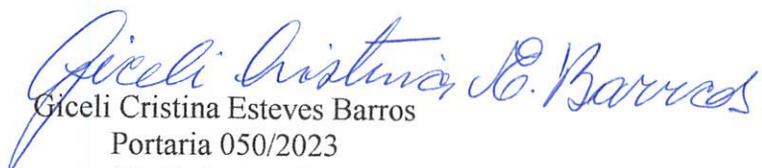

JAIRO GEHM
Vereador – PRTB
1º Secretário


JAIRO MARQUES FERREIRA
Vereador - Republicanos
2º Secretário

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares, Leis Ordinárias e Resoluções, não foram encontradas correspondências ao Projeto de Lei nº 051/2023 de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL (ALTERA O CAPUT DO ART.8º, DA LEI Nº 4.015, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Barra do Garças-MT, 25 de outubro de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023
Chefe do Arquivo

Parecer nº: 156/2023

Projeto De Lei Nº 132/2023 de 26 de outubro de 2023 de autoria do Poder Executivo Municipal. Que “Altera dispositivos da Lei nº 4.015, de 16 de outubro de 2018 e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *Projeto De Lei Nº 132/2023 de 26 de outubro de 2023 de autoria do Poder Executivo Municipal. Que “Altera dispositivos da Lei nº 4.015, de 16 de outubro de 2018 e dá outras providências.”*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando os motivos da medida.
03. Já o projeto alterando a lei ali mencionada.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br



(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 13 de novembro de 2023.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



ESTADO DE MATO GROSSO

C. Mun. B. Garças
Fls. 004
Ass. [Signature]

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEINº 4.015 DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.

Projeto de Lei nº 033/2018, de autoria da Mesa da Câmara Municipal.

"Dispõe sobre a concessão de diárias a vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal de Barra do Garças e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O vereador ou servidor da Câmara Municipal de Barra do Garças que, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, no interesse do Legislativo, exclusivamente no desempenho de suas atividades, em missão especial, estudo, participação em cursos de capacitação, treinamentos, simpósios, palestras e afins, relacionados com as funções que exerça, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação, locomoção urbana e locomoção intermunicipal ou interestadual em veículo oficial, conforme dispuser em Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a Câmara Municipal custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

I - Nos casos previstos no § 1º poderão ser concedidas ao servidor passagens de ida e volta.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias e sim à ajuda de custo.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

Art. 2º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

§ 2º - O servidor poderá optar por autorizar que o valor da restituição seja

descontado na próxima folha de pagamento, conforme resolução que regulamenta a matéria.

§ 3º - A restituição da diária deverá ser realizada no mesmo exercício da despesa e ser feita à Tesouraria, mediante depósito em conta própria da entidade concedente, devendo ser por anulação de despesa (estorno de despesa), revertendo a importância a dotação orçamentária própria. "

§ 4º - Compete a Tesouraria informar ao Restituente a conta para depósito identificado ou no caso do § 2º, prestar ele próprio (tesoureiro) declaração nos autos da efetivação do desconto em folha ou apresentar documento que comprove (holerite).

ACRESCENTADO PELA LEI Nº 4.262 DE 23 DE ABRIL DE 2021

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

~~Art. 3º O beneficiário de diárias deverá, no prazo de até 05 (cinco) dias, realizar a prestação de contas referente à viagem.~~

Art. 3º O beneficiário de diárias deverá, no prazo de até 10 (dez) dias, da data prevista para retorno, realizar a prestação de contas referente à viagem.

~~Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implica ressarcimento ao erário e impede a concessão de novas diárias.~~

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, impede a concessão de novas diárias até a regularização ou ressarcimento ao erário público. implica ressarcimento ao erário público.

ALTERADO PELA LEI Nº4.262 DE 23 DE ABRIL DE 2021

Art. 4º As condições, valores e requisitos para prestação de contas relativos à concessão das diárias serão dispostos em Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 5º Não serão custeadas pela Câmara Municipal:

- I - despesas de locomoção com veículo particular em viagens oficiais;
- II - viagens relacionadas à participação em eventos de cunho partidário;
- III - viagens sem motivação clara de interesse do Legislativo Municipal.

Art. 6º Não serão reembolsadas pela Câmara Municipal:

I - despesas com bebidas alcoólicas ou de caráter pessoal que não sejam relacionadas à pousada, alimentação e locomoção urbana.

II - despesas com hospedagem para localidades abaixo de 80 km (oitenta quilômetros) de distância do município, ou de viagens com duração inferior a 6 (seis) horas.

Art. 7º Apenas ao vereador é permitida a utilização, de veículo particular a

serviço do Legislativo Municipal em viagens intermunicipais e interestaduais, porém é vedado o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos.

Art. 8º Os veículos oficiais da Câmara Municipal de Barra do Garças serão cedidos, no interesse da administração, apenas para Vereadores e servidores devidamente autorizados sendo, portanto, os únicos responsáveis pelos mesmos, inclusive pela restituição de eventuais multas de trânsito e pela reposição do combustível utilizado durante o período de uso em viagem fora do município.

Parágrafo único. No caso do caput deverá ser anexado o termo de Comodato de Cessão de veículo devidamente assinado.

ACRESCENTADO PELA LEI Nº4.262 DE 23 DE ABRIL DE 2021

Art. 9º A concessão de verba indenizatória a vereadores e a concessão de diárias para indenizar pousada, alimentação e locomoção urbana em viagens destes agentes políticos são institutos que podem ser cumulados, tendo em vista terem fatos geradores distintos.

Art. 10 As despesas desta lei ocorrerão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento municipal vigente.

Art. 11 O Poder Legislativo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 16 de outubro de 2018.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

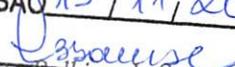
P A R E C E R

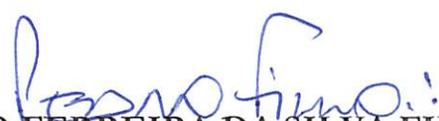
Projeto de Lei nº 051/2023 de
autoria AMESA DIRETORA DA
CÂMARA MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de Novembro de 2023.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 13 / 11 / 2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FORMULADO PELOS
VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER
ARAÚJO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBROS.

Projeto de Lei n.º 051/2023
Autoria: Mesa da Câmara Municipal

APROVADO
EM SESSÃO 15/11/2023
[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 051 DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa da Câmara Municipal que “ Altera dispositivo da Lei Municipal nº 4.015/2018, e dá outras providências”.

A Mesa da Câmara Municipal promove um ajuste nas diretrizes sobre as condicionais para recebimento de diária, bem como a forma e local de locomoção para a utilização das mesmas, definindo a responsabilidade exclusiva do condutor de veículo pertencente à Câmara Municipal e que fora analisado por esta Comissão os critérios da legislação em vigor sobre a matéria.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Alteração da Lei Municipal nº 4.015/2018

Pelos estudos realizados pela Comissão, vale ressaltar que o referido Projeto de Lei vem corrigir a responsabilidade dos condutores de veículos da Câmara Municipal durante viagens oficiais para servidores e vereadores.

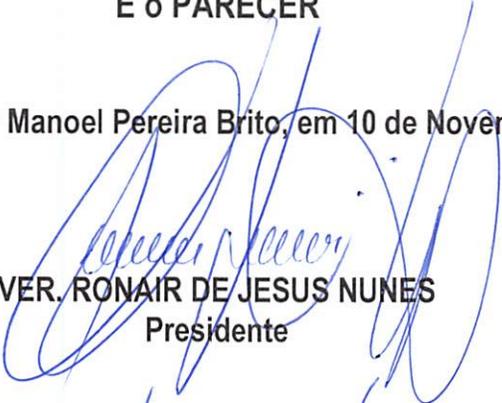
3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia e Finanças analisou o Projeto de Lei nº 051/2023 de Autoria da Mesa da Câmara Municipal quanto ao aspecto organizacional manifestando pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2023. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 10 de Novembro de 2023


VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO
Membro


Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO
AMBIENTE.

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 051/2023 de
autoria AMESA DIRETORA DA
CÂMARA MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO
E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

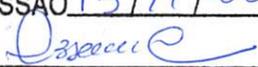
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de Novembro de 2023.


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Presidente


Ver.º. JAIRO MARQUES FERREIRA
Relator

Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 13/11/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 051/2023 DE AUTORIA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	AUSENTE		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Ausente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	x		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	x		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	x		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	x		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	x		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	PSD	x		
MURILO VALOES METELLO	UB	x		
PAULO BENTO DE MORAIS	REPUBLICANO	x		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PL	x		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	x		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/11/2023

[Assinatura]
Cilma Baldino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/996